

A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

THE FUNCTION OF THE PUBLIC PROSECUTION SERVICE AHEAD THE CRISIS OF THE HUMAN RIGHTS

Paulo José Freire Teotônio¹

Gabriel Vinicius de Souza²

RESUMO

A crise dos direitos humanos e fundamentais no Brasil é assunto temporal. Contudo, nos últimos anos de nossa história constitucional, a crise humanitária gerou a sociedade no sentido de buscar soluções legítimas e legais que possam criar um país harmônico e baseado no Estado de Bem-Estar Social, enraizado no *rule of law*. Essa busca, inevitavelmente, encontra amparo na própria Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, atribui ao Ministério Público o dever de atuar no sentido de garantir a ordem jurídica e democrática, efetivando a proteção dos direitos e garantias constitucionais do cidadão brasileiro. Nessa senda, o presente artigo irá expor a atuação efetiva do instituto para que as bases das garantias fundamentais sejam efetivadas em momentos de desequilíbrio constitucional.

Palavras-Chave: Ministério-Público. Direitos Humanos. Democracia.

ABSTRACT

The crisis of the human and basic rights in Brazil is secular subject. However, in recent years of our constitutional history, the humanitarian crisis generated the society in the direction to search solutions legitimizes and legal that can create a harmonic and established country in the State of Social welfare, taken root in rule of law. This search, inevitably, finds support in the proper Federal Constitution of 1988 that, in turn, it attributes to the Public prosecution service the duty to act in the direction to

¹ Graduado pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Pós-graduado pela Faculdade de Direito Municipal de Franca. Mestre e Doutorando pela Universidade de Ribeirão Preto. Ex-Coordenador das Faculdades UNIFEB e IMESB-VC. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, na Comarca de Ribeirão Preto. Professor do Curso de Direito da Faculdade UNAERP.

² Acadêmico de Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Orientador de Iniciação Científica na Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisador científico. Presidente do Centro Acadêmico 1º de Setembro. Servidor Público pela 1ª Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça, na comarca de Ribeirão Preto – SP.

guarantee the jurisprudence and democratic, accomplishing the protection of the rights and guarantees constitutional of the Brazilian citizen. In this direction, the present article will go to display the performance accomplishes of the institute so that the bases of the basic guarantees are accomplished at moments of constitutional disequilibrium.

Keywords:Public-prosecution-service. Human rights. Democracy.

1. INTRODUÇÃO

Mais do que uma simples teoria interpretativa do ordenamento jurídico, a Teoria dos Direitos Fundamentais proposta por Robert Alexy, quando prontamente analisada sob a ótica histórica-positiva, demonstra-se como fundamental para a conceituação estrutural dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais ao longo de sua trajetória histórica foram comumente confundidos como princípios ou normas orientadoras do direito. Em verdade, desde o absolutismo e da ascensão do movimento iluminista, os direitos fundamentais ganharam força de norma supraconstitucionais, capaz de guiar a ordem jurídica de uma nação.

Precisamente ao final do Século XVIII, em meado da Revolução Americana de 1776 e Francesa de 1789 é que os direitos fundamentais tomam a forma escrita, manifestada em documentos declaratórios de cunho revolucionário, humanitário e jurídico.

As declarações trouxeram a saída do homem de seu estado mínimo, elevando-o de um caráter de pôr menoridade em relação ao Estado para um nível de liberdade, igualdade e fraternidade, dogmas esses que são demarcados pelas ilustrações de Immanuel Kant durante a Revolução Francesa.

A visão moderna dos direitos fundamentais e humanos foram permeadas pela influência não somente de Kant, mas também dos progressos filósofos, como John Locke, Voltaire, Diderot, Montesquieu, Rousseau etc.

Nesse aspecto, os direitos fundamentais são entendidos como normasprincipiológicas de caráter humanitário com forte teor jurídico, mas sobretudo, ético e moral, voltados para a dignidade da pessoa humana. Esses direitos, por serem dotados de historicidade e proporcionalidade, não devem ser entendidos como absolutos em seus aspectos interpretativos, mas sim como guias para um Estado de Bem-Estar social, pautado na democracia e isonomia.

Por sua vez, a doutrina classifica os direitos fundamentais em três gerações. Aqui, ressaltamos, não trataremos suas fases como gerações, uma vez que a “mais recente” não anula a anterior, pelo contrário, decorre de uma lógica estrutural em sequência. Nessa senda, falaremos das três dimensões dos direitos fundamentais.

A primeira dimensão possui raiz eminentemente Norte Americana, especificamente na Declaração do Século XVIII, ocorrida no Estado da Virginia em 1776, cujo reconhecia-se a liberdade dos povos escravos do campo. Apesar do surgimento silencioso, esse caráter de liberdade tomou forma e foi reconhecido como direto fundamental pela primeira vez em sentido fático e jurídico, em 1789 na Revolução Francesa.

Na época, reconheceu-se a notória importância dos direitos civis e políticos para todo homem, garantindo sua liberdade e independência política em relação ao Soberano, o Estado francês. Conforme preceitua Norberto Bobbio, essa primeira dimensão é marcada pela imposição de uma obrigação negativa por parte do Estado com seus cidadãos, de modo que a valorização da liberdade individual não pode ser cerceada.

Essa visão de Estado mínimo ganhou força com o avanço histórico da propriedade privada e da ascendência da burguesia, de modo que, logo adiante, os direitos fundamentais de segunda dimensão surgiram para garantir os direitos sociais, econômicos e culturais. Seu fundamento, portanto, é a igualdade entre povos e culturas.

Aqui, diferentemente, o Estado deve atuar de forma positiva, garantindo normas protecionistas e integracionistas aos direitos sociais, por exemplo, o direito à saúde, lazer, greve, bem-estar social, férias aos trabalhadores, isonomia no trabalho urbano e rural, bem como a livre concorrência do mercado.

No Brasil, com a Constituição Cidadã, a segunda dimensão dos direitos fundamentais atingiu caráter programático, apesar de sua aplicabilidade imediata, arrolando sua eficácia ao atuar do Estado, o que por vezes, como se verá no presente artigo, não ocorre, seja por falta de verba, omissão ou má gestão pública, deixando à mercê o cidadão e seus direitos fundamentalmente garantidos.

Ao que tange a evolução histórica, por fim, entendeu-se no Século XX haver a terceira dimensão dos direitos fundamentais, notadamente marcados pela titularidade difusa ou coletiva, em outras palavras, a titularidade desses direitos não repousa sobre o homem isoladamente considerado, mas sob a coletividade, os grupos sociais.

São exemplos de direitos fundamentais de terceira geração: o direito ao meio ambiente, o direito a proteção ao patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito a paz, entre outros igualmente difusos.

Segundo BOBBIO, é a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que deu início à terceira geração dos direitos fundamentais, pois essa Declaração,

põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

Hodiernamente há autores que defendem direitos fundamentais de quarta e até quinta dimensão. Notadamente, tais direitos seriam aqueles afetos à globalização política na esfera da normatividade jurídica, ou seja, correspondem a derradeira fase de institucionalização do Estado social.

São, portanto, os direitos fundamentais de quarta dimensão aqueles que se consubstanciam no direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Seguindo em essa classificação, Paulo Bonavides conceitua o direito à paz como um direito fundamental de quinta geração. Mormente haver na evolução histórica dos direitos fundamentais diferentes gerações/dimensões, esses não se excluem, mas se complementam.

Os direitos de liberdade complementam os direitos econômicos e sociais que, juntos, complementam os direitos de terceira geração, quais sejam, os fundamentados no princípio da fraternidade ou solidariedade.

Nesse aspecto, é necessário observar-se que historicamente os ideais jusnaturalistas foram aprimorados, ao passar das leis naturais para leis positivas, de forma que o jusnaturalismo perdeu espaço para o positivismo no que tange aos direitos fundamentais.

A evolução do positivismo, sobretudo no Brasil, trouxe importante ressalva que pode ser descrita como basilar ao sistema democrático de direito: a soberania popular como manifestação

máxima do poder.

De fato, concordamos com os jusfilósofos que assentam que a primeira manifestação de soberania do povo, sobretudo de efetivação de seus direitos fundamentais, ocorreu contra o *Poder Absoluto Monárquico* e dos Barões Ingleses por volta do ano 1.215.

A Carta Magna à época, conferiu limitações aos poderes do Rei João Sem-Terra que extorquia o povo em excesso através da cobrança de tributos para o repasse aos militares, gerando assim, um círculo vicioso de controle estatal através da força.

A exemplificação histórica soa como simbólica, meramente ilustrativa e estrutural para um assunto de maior temporalidade. Em verdade, a alienação e massificação do autoritarismo vivido à época é assunto atemporal, funcionando verdadeiramente em nosso cenário político atual.

Desde 1.215 na Inglaterra governada pelo clero, reconheceu-se que havia direitos de caráter históricos, inalienáveis, imutáveis e intangíveis em relação as ações do soberano. Esses “direitos” ficaram conhecidos como formas fundamentais de proporcionar o Estado de bem-estar social. Dizia-se a época que “o poder deve ser exercido a favor do ser humano e não contra ele”.

Entendemos que existem formas veladas de exercer um direito tipicamente do homem contra ele mesmo. Uma das várias formas modernas de se praticar a lesão aos direitos do homem, é através da omissão estatal diante políticas públicas de máxima importância.

Se, por exemplo, realizarmos sucinta análise da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Ministério Público Federal, órgão fundamental para a ordem democrática de um Estado, veremos que os direitos humanos em sua plenitude são objetivos inerentes à própria existência das instituições jurídicas e políticas do Brasil.

Ora, os próprios institutos fundamentais em suas dimensões são lastreados pela vereda do protecionismo aos direitos dos homens. Dessa forma, entre as funções primordiais do Ministério Público, por exemplo, encontramos a defesa da democracia, da ordem jurídica, dos serviços de relevância pública e de bem-estar coletivo, da independência e harmonia dos três poderes, preservação ambiental, patrimônio público, saúde, educação etc.

Na realidade, é o próprio Ministério Público, no Brasil, o verdadeiro *ombudsman*, ou como dito antigamente, “*defensor el Pueblo*”. Em outras palavras, o *parquet* age fundamentalmente como o órgão responsável por impedir novos “João Sem-Terra”, trazendo equilíbrio e harmonia aos direitos dos homens, permitindo sua eficácia.

Em tradução livre aos termos empregados no parágrafo anterior, o Ministério Público é o defensor do soberano e, como sabido, na Constituição Cidadã, *Ab initio*, soberano é o povo e todo poder dele emana.

Mas não somente os direitos fundamentais são protegidos pelo Ministério Público. Demonstraremos no presente artigo que além dos direitos conferidos pela Constituição Federal, outros que podem ser descritos de ordem natural do homem, são objetos do protecionismo institucional do Ministério Público.

Portanto, os direitos fundamentais e dos homens, serão tratados de forma a lapidar o tema central, construindo o eixo do artigo que buscará tratar das máculas da sociedade brasileira moderna em relação aos direitos naturais, ou seja, humanos de toda pessoa.

Perpassaremos pelos aspectos históricos e sociais que levam a crise atual, até encarmos a realidade a qual o brasileiro está inserido. Por fim, o papel do Ministério Público como protetor dos direitos humanos constituirá o eixo do presente artigo.

2. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E O TRATAMENTO AOS DIREITOS HUMANOS

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir.³

Já pela ótica de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais

se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana⁴.

Assim sendo:

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁵

Seguindo os citados doutrinadores, os direitos “humanos-fundamentais” constituem um conjunto institucionalizado de direitos e de garantias inerentes ao próprio ser humano. A finalidade desses direitos é o respeito à dignidade da pessoa humana, utilizando como meio, a imposição de uma obrigação negativa em relação ao Estado, que deve se abster ao máximo da vida privada do indivíduo

Ainda nessa esteira, devem ser estabelecidas condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana⁶. Ainda conforme Alexandre de Moraes, o autor alude que o importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.

³ HERKENHOFF, João Baptista. Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994. p. 30.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

⁵ Ibid., Direitos humanos fundamentais e as Constituições brasileiras. In: SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord.). Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003. p. 229.

⁶ MORAES, op. cit., p. 20, nota 5.

Avançando, os direitos humanos são, para antiga doutrina, aqueles previstos em tratados internacionais e considerados "indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade"⁷.

Neste enleio, Samuel Sales Fonteles complementa o entendimento, conceituando os direitos fundamentais como sendo os

direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade, por implicarem, portanto, deveres jurídicos ao Estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das Constituições⁸.

Os direitos fundamentais, assim, são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado. Em tal temática, convém destacar, adiante, o pensamento de Silvio Beltramelli Neto, o qual,

em sendo a finalidade dos direitos humanos a salvaguarda jurídica do valor maior da dignidade da pessoa humana e dos demais valores que condicionam a sua preservação (liberdade, igualdade etc.), sua enunciação normativa dá-se, prioritariamente, na forma de princípios que são consagrados pelas constituições democráticas contemporâneas sob a alcunha de direitos fundamentais⁹.

Modernamente, o entendimento mais aceito é o de Christiana D'arc Damasceno Oliveira que argumenta que os direitos humanos reportam a categorias normativas destinadas a assegurar a dignidade da pessoa humana, com reconhecimento em âmbito internacional - independentemente de vinculação a uma ordem jurídica interna específica -, e que os direitos fundamentais se referem a categorias normativas, tomando em conta os direitos humanos acolhidos, expressa ou implicitamente, na ordem jurídica de determinado Estado¹⁰.

Em verdade, com todo respeito à ilustre autora, aduzimos que o entendimento que diferencia rigorosamente direitos humanos e fundamentais padece de aplicabilidade em nossa realidade.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, em seu Título II, positivou praticamente todos os direitos humanos, especialmente pela redação dos §§ 2º e 3º do art. 5º, razão pela qual Carlos Henrique Bezerra Leite, corretamente, enfatiza não haver motivo para estabelecer a distinção, do ponto de vista do direito interno, entre direitos fundamentais e direitos humanos.

Samuel Sales Fonteles estatui não haver qualquer diferença ontológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, possuindo ambos, na essência, o mesmo conteúdo.

Como observamos, não há o que diferenciar, a não ser quanto ao âmbito de previsão de cada qual: enquanto os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais, os direitos fundamentais estão positivados em uma Constituição.

⁷FONTELES, Samuel Sales. Direitos fundamentais para concursos. Salvador: Juspodvim, 2014.p. 14.

⁸Id., p. 15.

⁹BELTRAMELLI NETO, Silvio. Direitos humanos. Salvador: Juspodvim, 2014. p. 42.

¹⁰OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. (O) direito do trabalho contemporâneo. São Paulo:LTr, 2010. p. 65.

Concordemos com Cláudio Brandão, há conexão entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois eles têm a mesma substância. A diferença entre ambos é de forma, e não de conteúdo, haja vista que os direitos humanos são institutos jurídicos do direito internacional; ao passo que os direitos fundamentais são institutos jurídicos do direito interno, integrantes do sistema constitucional de norma fundante do ordenamento jurídico interno¹¹.

E, no caso brasileiro, "a concretização da CF/88 subordina-se, inescapavelmente, à efetividade dos direitos fundamentais"¹².

Por fim, Norberto Bobbio é saudosos em sua ilustração ao dizer que o que se tem com tais direitos não é um conceito puramente filosófico, mas também jurídico e, em sentido amplo, certo teor político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos (humanos), qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas, sim, qual é o modo mais seguro para garanti-los, a fim de se impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados¹³.

3. CRISE DOS DIREITOS HUMANOS-FUNDAMENTAIS

A explanação da crise dos direitos humanos-fundamentais prescinde de sentido único. É preciso, em verdade, definir casos práticos que afetam vários campos dos direitos humanos-fundamentais.

Um dos mais latentes dos problemas ocorre no sistema carcerário brasileiro, saúde pública e na educação. Não raro são os artigos, colunas, notícias, enfim, trabalhos e exposições da crise penitenciária do país. Infelizmente, tais casos de flagrante ferimento aos direitos humanos-fundamentais enchem as manchetes dos telejornais.

Não obstante, da mesma forma a saúde pública evolui de matéria de direito-Estado, para matéria popular, discutida em todas as camadas das sociedades. A raiz que ampara a razão de tais problemas se encontra na própria origem da humanidade. Desde os primórdios, o Estado age em nome dele mesmo, em prol de seus interesses e da ideologia mascarada no discurso do partido – ou Rei – que está no poder.

No Brasil não é diferente. A Constituição Cidadã, demarcada pela égide da democracia social, encontrasse como um grande conjunto de normas programáticas, afinal, apesar da eficácia plena e imediata das normas de cunho fundamental, o que ocorre são limitações e condicionamentos ao interesse e “boa-vontade” de agir do Estado para que os direitos sociais, individuais e coletivos de fato se concretizem.

Um exemplo prático e racional que justifica levemente o avanço da crise humanitária no Brasil, é o aumento dos gastos públicos com regalias constitucionalmente desproporcionais, travestidas de garantias estampadas nos muitos auxílios que dilatam o já inchado orçamento. Outro fator de impacto relevante no problema fiscal é a endemia da corrupção, que também se traveste numa

¹¹ BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). Direitos humanos e fundamentais em perspectiva. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

¹² BELTRAMELLI NETO, Silvio. Direitos humanos. Salvador: Juspodvim, 2014. p. 99.

¹³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 9. ed. São Paulo: Campos, 2014. p. 25.

crise ética. O combate à corrupção comporta necessariamente a defesa da Constituição e, portanto, deve ser feito em fortalecimento e não em detrimento dos parâmetros constitucionais.

Encontramos apenas alguns dos pilares para a crise e abandono das disposições constitucionais. A situação de precariedade criada pela margem da corrupção e falência da função Estatal deixou o Brasil à beira de um colapso. Entendemos que o sucesso, apesar de ínfimo, que alguns setores do país alcançaram nos últimos meses, deu-se em virtude da iniciativa privada e incentivo do próprio povo, muito além do que qualquer atuação positiva do Estado.

A mudança por ímpeto do povo traga um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, o povo como detentor da soberania popular. A base dessa mudança é a educação e consciência para a cidadania e os direitos. Essa atuação positiva da população se deu em virtude do cansaço da sensação de impunidade, desigualdade, de crise.

Vemos que a crise gerou um forte impacto social que, diferentemente do experienciado no passado, despertou o ímpeto da população no sentido de atuar em prol do bem-estar social, visando amenizar os impactos negativos da crise humanitária.

Assuntos que antes eram tratados como falácias pelo Estado e modismos pela população, hoje são debatidos e encontraram-se com valores invertidos. Usemos como exemplo a consciência ambiental. Antigamente, o Estado utilizava de discursos e meios demagogos para alegar a preocupação ambiental, enquanto a população via essa situação como “um mero modismo e comodismo dos ambientalistas”.

Felizmente, hoje, o impacto é outro. A crise dos direitos humanos-fundamentais de cunho ambiental, fez com que não somente Ong's, mas a população como um todo buscasse educação, conhecimento e meios para prevenir impactos socioambientais para a atual e futuras gerações. Enquanto isso, o Estado, discute que atos como as “queimadas da Amazônia” foram forçados, objetos de provocações dos ambientalistas.

Entendemos que a evolução da crise atingiu um patamar em que o povo está em constante combate com o próprio Estado, procurando a estabilização do Brasil como um país democrático, constitucional e lastreados nos dizeres dos direitos humanos-fundamentais.

Portanto, a crise, gerou efeitos ou impactos sociais positivos, tendo um sentido tenso, robusto e delicado, porém, criativo e transformador de paradigmas, efetivando de fato o sentido prospecto e cidadão esperado pela população de um país como o Brasil. Claro que a “luta” em busca de um Estado-Democrático não é fácil, encontrando óbices no próprio Poder Executivo e, por vezes, legislativo.

Da mesma forma que óbices são criados, atalhos podem ser encontrados para a facilitação da efetivação do bem-estar-social. Esses “atalhos”, em verdade, são meios legítimos e legais de se buscar a garantia dos direitos previstos na Constituição através do Ministério Público, órgão garantidor e protetor da ordem jurídica.

Proporcional ao crescimento da participação do judiciário em questões que envolvam os rumos da política e da economia do país, é a atuação do Ministério Público em casos flagrantes de máculas aos direitos humanos-fundamentais constitucionalmente previstos.

Todos os dias deparamo-nos com notícias e reportagens sobre as posições de juízes, desembargadores e ministros, lidas pela sociedade como inquestionáveis, como se jamais equivocadas quanto suas visões a respeito dos direitos humanos e dos princípios e regras do Estado Democrático. Mas a pergunta que se faz é: qual o papel do Ministério Público diante da crise das “regras do jogo”? Como está, de fato e de direito, o *parquet* posicionado em prol da sociedade?

Enquanto togados que hoje vestem mantos políticos ganham o foco na mídia, o Ministério Público atua em prol da sociedade, não estando marcado pelos holofotes que a mídia lhes desviam, mas sim, da efetiva proteção à Constituição.

Esse movimento do órgão se dá em relação à omissão estatal, sendo a instituição a responsável por atuar, impositivamente, no controle dos atos ilegais do próprio Poder Executivo e, claro, na proteção do bem-estar social visado pelo *rule of law*.

De fato, o Estado busca ser compatível com os ideais neoliberalistas, transformando tudo (inclusive mentalidade) em mercadorias compatíveis com as ideologias visadas. Na verdade, a visão nacionalista aglutinada com o liberalismo, acaba por atender à consecução dos fins desejados pelos detentores do poder econômico no país, deixando à mercê da sociedade diversas camadas e grupos que, porventura, são mergulhados na crise humanitária e social.

Esses fins que levam à exclusão social de grande parcela da sociedade, o aumento da violência (não só da violência física, como também da violência estrutural, produzida pelo próprio funcionamento “normal” do Estado), a inviabilidade do sistema penitenciário, marginalização da saúde, a destruição da natureza e o caos urbano, dentre diversos outros fatores. Portanto, entendemos que a sociedade necessita de legitimação e legalidade para ser defendida e, o Estado, de um controlador de suas ações. Para tanto, o Ministério Público se posiciona como órgão essencial da estabilidade da ordem democrática brasileira.

4. A LEGITIMAÇÃO SUBSTANCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DA ORDEM SOCIAL E DEMOCRÁTICA

As funções atribuídas ao Ministério Público na Constituição acumulam as características de fiscal, ouvidor e defensor do povo. Colocam-no em uma interessante posição de garantidor dos direitos da sociedade contra possíveis abusos do Estado, ao mesmo tempo em que defende o Estado democrático de direito contra possíveis ataques de particulares de má-fé.

O Ministério Público tanto pode agir por sua própria iniciativa, sempre que considerar que os interesses da sociedade estejam ameaçados, quanto pode ser acionado por qualquer cidadão que considerar que algum direito ou princípio jurídico esteja sob ameaça.

Definitivamente, não são apenas essas suas atribuições. É preciso salientar-se a relevância que a Instituição tem na defesa intransigente direitos humanos-fundamentais e indisponíveis. Neste sentido, a Constituição Federal concebeu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabeleceu, outrossim, como seus princípios, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, assegurando-lhe também a autonomia funcional e administrativa (art. 127).

Dentre suas atribuições funcionais, releva-se notar o ímpeto de promover as medidas necessárias para garantias fundamentais, tais como os mecanismos do inquérito civil e ação civil pública para fins de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129).

Afinal de contas, como já escreveu Claus Roxin¹⁴, o Ministério Público

¹⁴ ROXIN, Claus, El Ministerio Público en el Proceso Penal, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.

no es una institución sin vida, que há quedado de lastre, y, en todo caso, sólo merecedora de un festejo por sus cien años de existência. Detrás de ella quedan cien años de contribuciones exitosas, que lo han legitimado como indispensable para el futuro. Empero, el tiempo de su realización, todavía en todos los puntos con su función vinculada al Estado de Derecho y sus funciones político-sociales, que abarcan desde combatir el delito hasta la resocialización del deliciente, serán pronto todavía más completas que lo que han sido hasta ahora. Si se puede brindar con franqueza, no sólo por el pasado, sino también por el futuro de quien cumple años, ello es una razón para el júbilo. Tal razón existe hoy. (ROXIN, 2000, p. 57).

Dentre os princípios consagrados ao Ministério Público, há que se destacar a independência do órgão em relação às demais esferas do Poder. Obviamente, o órgão goza de mecanismos de controle próprios à instituição, permitindo-lhes um controle externo e interno das funções essenciais que exerce. Aliás, tais mecanismos com a Constituição Cidadã se preocuparam em enriquecer o protecionismo aos direitos humanos fundamentais.

A propósito, na própria Constituição Espanhola, em seu art. 54, o “Ministério Público” é visto como o “*Defensor del Pueblo*”, conforme já salientado. Essa máxima jurídica tem caráter universal, já que se encontra consagrada nas constituições dos mais diversos países latinos, como Argentina, Bolívia, Equador, Colômbia, Peru, Paraguai e, claro, o Brasil.

Nesse último, entendemos que com a “redemocratização” que passamos ao longo de nossa história, a feição do Ministério Público se transformou substancialmente, tanto em ordem material quanto formal. Basta conferir a Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal reservado para as assim chamadas “Funções Essenciais à Justiça”. Faz gosto em ler. É uma verdadeira carta de intenções. Poderia ser muito bem convertida em uma ode.

Não se pode olvidar da importância da instituição na defesa e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

Como dito anteriormente, o povo busca sua legitimação através do Ministério Público e, claro, este encontra sua razão de ser no próprio povo. A sociedade sentiu a contribuição do órgão em diversos momentos de necessidade, atuando contra atos de improbidade administrativas, em prol das ações civis ambientais etc.

A recíproca tornou o papel do Ministério em protagonista institucional na defesa do “pacto republicano” consagrado em nosso sistema democrático. Não são meros detalhismos formais, mas sim, uma evolução, já que em breve (ou talvez no presente) o próprio Ministério Público seja nossa “última instância” no combate à ruptura dos direitos humanos-fundamentais.

De toda maneira, o Ministério Público do Brasil, como poucos no mundo afora, é zeloso no trato em relação à salvaguarda dos direitos humanos. Também é um fato indiscutível. Seja o Ministério Público Federal, do Trabalho, seja o Estadual. Seus integrantes, dentro de suas respectivas atribuições funcionais, atuam com rigor em defesa dos direitos humanos. São apurados e denunciados crimes praticados por grupos de extermínio, delitos sofridos por líderes de movimentos ambientais, sindicais etc.

Devemos referir igualmente a defesa das crianças e dos adolescentes, mulheres, idosos, deficientes e outros (ditos) vulneráveis. Aqui o trabalho do Ministério Público brasileiro é,

inegavelmente, dos melhores, certamente não havendo similaridade no Direito Comparado.

Com razão Rubens Casara¹⁵ anota que uma

análise comparativa da estrutura e o funcionamento do Ministério Público nos diversos países revelam o caráter idiossincrático da instituição. De fato, o Ministério Público brasileiro pós-1988 apresenta características e potencialidades únicas, que o diferenciam, tanto do modelo estadunidense do acusador e perseguidor, eleito pelo povo e com amplas atribuições (dentre elas, a *plea bargain*, verdadeira 'negociação' com o acusado, uma incursão no terreno do tribunal, com o afastamento de garantias individuais e a escolha de sanções), quanto do modelo francês (europeu continental), no qual as funções do Ministério Público se circunscrevem, basicamente, à acusação e à sustentação da pretensão em juízo. (CASARA, Rubens. 2015)

Portanto, entendemos que sim, a eficácia dos direitos humanos-fundamentais depende da definição concreta e implementação de políticas públicas hábeis (e não paliativas) que criem condições afirmativas e objetivas para que toda sociedade, em todas suas camadas, seja beneficiada.

Claro, como forma de garantir a ordem e estabilidade, o Ministério Público, juntamente com a sociedade organizada, irão atuar conjuntamente em prol da redução das desigualdades sociais, para a construção epistemológica de uma sociedade igualitária, justa, solidária, fraterna e socialmente harmônica, pautando-se na égide cristalina do real objetivo do *rule of law*.

5. CONCLUSÃO

Ao longo do exposto evidenciou-se a evolução dos direitos humanos-fundamentais, demonstrando o ápice de seu surgimento e os contextos os quais estavam inseridos. Por se tratar de direitos atemporais, naturais e essenciais ao homem em qualquer momento da história, não há ideologia ou Estado que possam criar óbices para a eficácia desses direitos.

Ocorre, como sabido, que o Estado, na maioria das vezes, atua conforme os próprios interesses, agindo no fluxo dos interesses dos grandes grupos econômicos ou ideológicos. De fato, no Brasil, nosso marco histórico é delineado por essa problemática. Mas é justamente esse o eixo que originou o movimento de mudança no país.

Esse movimento deu causa à Constituição Federal de 1988, delineada pelo protecionismo aos direitos humanos-fundamentais. Perfeitamente nesse sentido, a própria Carta reformula o instituto do Ministério Público, pautando seus objetivos no sistema democrático de direito, atribuindo função de protetor dos direitos humanos e fundamentais da sociedade.

A intercomunicação entre sociedade e Ministério Público permitirá que as demandas da sociedade diante a crise dos direitos humanos não caia em ostracismo, dirimindo-se assim a má atuação do Estado ou simplesmente sua omissão.

A existência do Estado pautado no *rule of law* significa dizer que os três poderes não podem atuar de forma flutuante e dependente, mas sim, harmônica e independente, porém, proporcional entre si. Essa ideia traz a proposição dos freios e contrapesos em pauta, criando um equilíbrio que permita a

¹⁵ CASARA, Rubens R. R., Mitologia Processual Penal, São Paulo: Saraiva, 2015.

efetivação das garantias constitucionais.

É nesse ínterim que atua o Ministério Público, utilizando-se de meios cabíveis juridicamente que possam amenizar os impactos negativos da crise governamental e humanitária a qual perpassa o Brasil.

Não há ditadura quando o poder emana do povo, mas, caso esse poder seja cerceado pelo próprio Estado, haverá desbalanço no sistema democrático de direito, devendo o Ministério Público atuar em prol da sociedade no sentido de dar liga à engenharia constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

1. BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodvim, 2014.
2. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. São Paulo: Campos, 2014. p. 25.
3. BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao estudo dos direitos humanos**. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.
4. CASARA, Rubens R. R. **Mitologia Processual Penal**, São Paulo: Saraiva, 2015.
5. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 224.
6. DANTAS, Adriano Mesquita. **A dependência do Poder Judiciário na tripartição dos poderes**. Revista JusNavigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12830/a-dependencia-do-poder-judiciario-na-triparticao-dos-poderes>. Acesso em: 11 set. 2019.
7. FONTELES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodvim, 2014.
8. HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994. p. 30.
9. Ibid., **Direitos humanos fundamentais e as Constituições brasileiras**. In: SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord.). **Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**. São Paulo: LTr, 2003. p. 229.
10. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
11. LUÑO, Antônio E. Perez. **Los Derechos Fundamentales**, Madrid: Tecnos, 1993.

- 12.MACHADO, Bruno Amaral.**Justiça Criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões**. São Paulo: Marcial Pons Editora do Brasil Ltda., 2014.
- 13.MAIER, Júlio B. J. **El Ministerio Público en el Proceso Penal**, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.
- 14.MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.
- 15.OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. **(O) direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010. p. 65.
- 16.PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 76.
- 17.ROXIN, Claus.**El Ministerio Público en el Proceso Penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 10.10.2019